

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 026.086/2013-1.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Recorrente: Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95).
Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP 358.629).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO.
AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO.
REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Genius Instituto de Tecnologia, associação civil sem fins lucrativos, sediada em Manaus/AM, em face do Acórdão 3.404/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de reconsideração por ela interposto contra o Acórdão 1.903/2015-TCU-2ª Câmara (peça 68 e 76).

2. Por meio dessa última deliberação, esta Segunda Câmara julgou irregulares as contas da embargante e de seu Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. Carlos Eduardo Pitta, condenou-os solidariamente em débito (R\$ 1.597.633,39) e aplicou-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (R\$ 300 mil), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 071/2007, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e a referida associação, com vistas à execução do projeto “Centro de Excelência em Microeletrônica” (peça 27).

3. A recorrente alega a existência de omissão no acórdão embargado, nos seguintes termos (peça 76):

7. **Data venia**, para que o v. Acórdão possa surtir seus efeitos típicos, necessário essa C. Corte de Contas se manifestar quanto à omissão ocorrida em sede de julgamento de Recurso de Reconsideração, no tocante à existência de Repercussão Geral incidente sobre o caso em análise, a saber a Repercussão Geral nº 666, do Supremo Tribunal Federal, julgada em 03.02.2016 - 41 dias, portanto, antes da prolação do v. Acórdão ora embargado.

8. Embora não arguida anteriormente, a Repercussão Geral nº 666 fatalmente deve ensejar a modificação do entendimento até então adotado por essa E. Corte, e configura, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil, omissão do v. Acórdão recorrido, **in verbis**:

Art. 1.022. cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de competência aplicável ao caso sob julgamento; (...).

9. Dessa forma, considerando o caráter de repercussão geral, já devidamente reconhecido pelo E. STF, clara a necessidade dessa C. Corte se pronunciar acerca de sua aplicabilidade no presente caso. Referida imposição é maior, ademais, quando considerado que a tese nela infirmada é, de sobremodo, aplicável ao caso **in concreto**. É ver-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", vencido o Ministro Edson Fachin.

10. Mesmo que omissis não fosse o v. Acórdão - o que se faz apenas por força argumentativa - mister frisar-se que essa C. Corte de Contas deve se amoldar às diretrizes estabelecidas pelo E. STF, em sede de repercussão geral.

14. Outrossim, ao se omitir acerca da existência de repercussão geral, cuja tese infirmada configura-se absolutamente incidente nos presentes autos, não merece tal Acórdão exarar seus efeitos típicos, devendo ser sanado quanto a tais inconsistências.

15. Dessa forma, servem os presentes Embargos de Declaração para requerer a essa C. Corte de Contas a correção de tais pressupostos jurídicos equivocados, e constantes no v. Acórdão ora embargado, para que o v. Acórdão ora recorrido possa exarar seus efeitos típicos.

16. De forma suplementar, considerando (i) a necessária manifestação desse E.TCU acerca da Repercussão Geral nº 666, do Supremo Tribunal Federal, e (ii) os efeitos **erga omnes** de referida decisão, imperioso apontar a absoluta possibilidade jurídica de se arguir, a qualquer tempo, a decadência administrativa.

17. Isso porque, aduz o v. Acórdão recorrido que o direito deste Requerente arguir a decadência administrativa restaria precluso, em razão de não configurar "fato novo".

18. Com todo o respeito a que se deve aos posicionamentos dessa C. Corte, não é o tratamento que o ordenamento jurídico confere à matéria ora versada nos autos, uma vez que, conforme já pacificou o E. Supremo Tribunal Federal "sendo a decadência matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e de ofício pelo julgador, com base no art. 269, IV do CPC".

19. Nesse sentido, ao arguir que (transcorrido o prazo de cinco anos e inexistindo a comprovada má fé dos destinatários, opera-se de imediato, a decadência do direito da Administração Pública federal de extirpar do mundo jurídico o ato administrativo por ela exarado (quer pelos seus próprios meios, no exercício da autotutela, quer pela propositura de ação judicial), este Requerente o faz de forma absolutamente legítima, e juridicamente válida, posto ser matéria de ordem pública.

21. E não há que se falar de eventual intempestividade do Recurso de Reconsideração apresentado, isso porque, por ser questão de ordem pública, mesmo que despido dos requisitos para sua interposição - o que se faz, tão somente, a título argumentativo - deveria esse E. TCU, por dever de ofício, se manifestar acerca da decadência administrativa aventada por este Requerente.

23. Destarte, considerando (i) que ao não se manifestar acerca da Repercussão Geral nº 666, do Supremo Tribunal Federal, incorreu esse C. Segunda Câmara em clara omissão, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos

trabalhos desse TCU, por força de seu art. 1510, (ii) que em razão dos efeitos **erga omnes** conferidos à decisão proferida na Repercussão Geral nº 666, deve este E. TCU cingir-se à interpretação constitucional efetuada pelo STF, reconhecendo a prescribibilidade - *rectius*, a decadência - deflagrada nos presentes autos, e (iii) a decadência, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo, podendo ser reconhecida, inclusive, de ofício pelo d. julgador, de rigor o saneamento da omissão ora ventilada.

.....
29. Ante todo o exposto, o presente recurso encontra-se devidamente motivado pela existência dos vícios listados nos tópicos anteriores, demandando, **data maxima venia**, solução por parte desse E. TCU. Isso porque, o que se busca com os presentes Embargos de Declaração é o provimento do presente recurso para que, suprimidos os vícios apontados, seja integrado, como de direito, o v. Acórdão.

30. Os eventuais efeitos modificativos dos presentes Declaratórios decorrem do suprimento da omissão e obscuridade que fundamentam a sua apresentação. Doutrina e jurisprudência reconhecem, à unanimidade, ser esse um efeito natural do provimento do recurso.

31. Destarte, requer-se sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e, conseqüentemente, providos, para o fim de sanar os vícios ora apontados, com a modificação do julgado na forma delineada supra.

É o relatório.